

**Processo 1339/2011**

**Interessado:** Prof. Pedro Martins

O Professor Interessado formulou representação junto ao CONSUNI visando submeter a esse órgão a análise dos seguintes fatos apurados no Processo CEART/UDESC n. 057.01.08.2003:

*“1) Apurar responsabilidades e apontar providências quanto à falta de interesse da UDESC no processo n. 023.99.042889-1, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que levou o processo a ser arquivado por decurso de prazo e, como consequência, reiterando o ganho de causa na primeira instância aos candidatos irregularmente incluídos na lista de aprovados no vestibular da UDESC de 2000;*

*2) apuração de responsabilidades pela adulteração de diários de classe e indicação de medidas administrativas cabíveis;*

*3) determinar a restauração dos diários de classe adulterados e a conseqüente anulação de todos os atos praticados e direitos adquiridos decorrentes da adulteração”.*

O referido processo administrativo foi instaurado no âmbito do CEART para fins de apurar a ocorrência de adulteração de diários de classe no Curso de Design cuja responsabilidade foi atribuída ao Prof. David Omar Núñez Diban, então coordenador do curso.

A investigação no CEART entendeu como melhor solução para o caso a remessa do processo ao Reitor da UDESC para instauração de sindicância.

Por meio da Portaria n. 296, de 26.03.2004, o Reitor constituiu Comissão de Sindicância para averiguação dos procedimentos de validação de disciplinas e adulterações de diários de classe ocorridas no Curso de Design.

Em 04.06.2004 a Comissão de Sindicância encerrou seus trabalhos apresentando o pormenorizado relatório de fls. 335/351.

O relatório concluiu pela ausência de responsabilidade do Prof. David Omar Núñez Diban no caso que envolveu a validação de disciplinas de alunos matriculados por força de decisão judicial.

O relatório da Comissão de Sindicância foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica da UDESC em 21.06.2004 (fls. 355/357).

A Procuradoria Jurídica produziu o Parecer n. 227/2004 subscrito pelo Dr. Oscar Valente Cardoso, ex-advogado da instituição e atualmente no exercício do cargo de Juiz Federal na Vara do Juizado Especial Federal Cível de Lages/SC.

Da análise da Procuradoria, extraio o seguinte trecho que sintetiza bem o mérito da questão investigada no Processo CEART/UDESC n. 057.01.08.2003 e na posterior Comissão de Sindicância:

*“Restou claro durante a instrução processual que o Coordenador do Curso de Design efetuou a alteração nos Diários de Classe no intuito exclusivo de dar cumprimento às decisões (liminar e definitiva) proferidas no mandado de segurança n. 023.99.0422886-1, da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.*

*Assim, correta a decisão da Comissão de Sindicância, no sentido de não instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade e punir o sindicado, tendo em vista que agiu de acordo com orientação não manifestamente ilegal da Secretaria Acadêmica.*

*Apesar do erro utilizado (eleito pelo Curso, na época, como adequado), o fim visado está correto, qual seja, o cumprimento da ordem judicial, para não incorrer em crime de responsabilidade”.*

A sindicância seguiu seus trâmites normais até o arquivamento em 30.06.2004.

Entendo que quanto ao mérito da questão apurada por meio da mencionada sindicância nada mais há o que acrescentar, eis que os fatos foram minuciosamente investigados, analisados, relatados e concluídos.

Passo à análise da representação formulada pelo Professor Interessado.

Antes de adentrar ao conteúdo propriamente dito da representação, permito-me tecer as ponderações que seguem.

Não tenho dúvida alguma quanto ao direito do Professor Interessado de bater às portas desse CONSUNI utilizando-se do instrumento da representação para noticiar, no seu entendimento, a ocorrência de irregularidades ocorridas no Curso de Design que foram desencadeadas pela matrícula forçada de alunos amparados por decisão judicial.

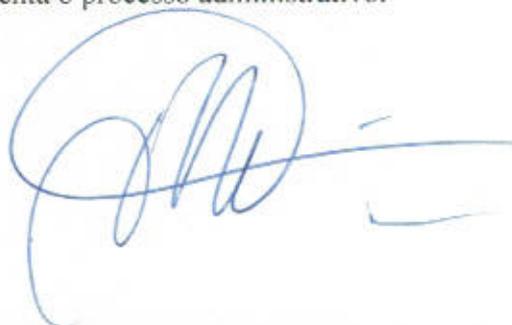
A atitude do Professor Interessado em provocar este CONSUNI para requerer uma manifestação sobre os fatos havidos no Curso de Design encontra amparo no direito de petição presente no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 88.

Não se nega que a representação do Professor Interessado tem nítido caráter revisional da decisão da Comissão de Sindicância, no entanto tal característica não impede o CONSUNI de analisar e dar uma resposta à provocação que lhe é posta.

Considerado a regularidade da conduta do Professor Interessado, dá-se seguimento à análise do caso.

Em que pese a viabilidade do direito de representação como instrumento apto à promoção de uma manifestação do CONSUNI, tal direito sofre a incidência de algumas condicionantes.

O primeiro fator que limita o direito de representação ora exercido surge diretamente da Lei Federal n. 9.748/99 que regulamenta o processo administrativo.



No art. 54 da referida Lei Federal está previsto o instituto da decadência, que impõe um prazo de cinco (05) anos para Administração Pública rever suas decisões.

Segue o dizer do art. 54 da Lei Federal n. 9.748/99:

*“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé”.*

A decadência impede que as pessoas fiquem indefinidamente sujeitas ao poder de revisão da Administração Pública, forçando assim a estabilização das situações jurídicas.

A sindicância que investigou os fatos e externou conclusão não contestada à época teve seu arquivamento concretizado em 30.06.2004.

Da data do arquivamento da sindicância (30.06.2004) até o protocolo da representação dirigida ao CONSUNI (05.11.2010) dista mais de cinco anos, o que conduz à conclusão inexorável que a revisão agora pretendida não é mais possível pelo decorrer do tempo. Em síntese, o direito de representação ora formulado decaiu.

O mesmo art. 54 da Lei Federal n. 9.748/99 prevê o afastamento do prazo de decadência se o caso revelar traços de explícita má fé. Entendo que não se trata de fazer incidir tal regra, pois como ficou determinado na conclusão do relatório da Comissão de Sindicância o Prof. David Omar Núñez Diban não procedeu no episódio com má fé e a representação, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova capaz de divergir do que foi concluído.

Outra condicionante é extraída da Lei Complementar Estadual n. 491/10, responsável pela criação do Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Os arts. 73 e 74 da Lei Complementar Estadual n. 491/10 tratam das hipóteses em que a decisão administrativa disciplinar pode ser revista.

*“Art. 73. Caberá revisão da decisão que puniu o servidor com demissão ou cassação de aposentadoria, quando:*

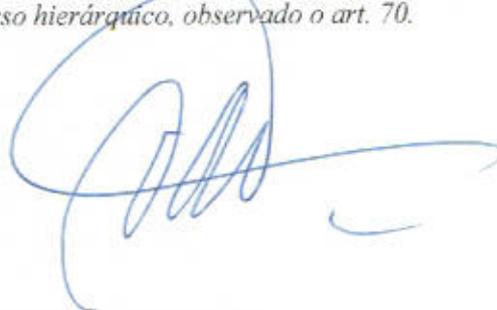
*I - se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido;*

*II - quando a decisão revista for contrária a texto expresso em lei ou à evidência de fatos novos, modificativos e extintivos da punição; e*

*III - na hipótese da decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.*

**Parágrafo único.** *O ônus da prova caberá ao requerente.*

*Art. 74. O direito de propor a revisão se extingue em 2 (dois) anos, contados do fim do prazo para interposição do recurso hierárquico, observado o art. 70.*



*§ 1º Quando a revisão não se fundar nos casos contidos no elenco do artigo anterior será indeferida, desde logo, pela autoridade competente”.*

Da simples leitura dos artigos transcritos percebe-se que não há previsão de revisão quando a decisão disciplinar concluir pela ausência de responsabilidade do servidor.

O § 1º do art. 74 chega a ser taxativo ao informar que se a revisão não versar sobre as hipóteses previstas no art. 73 merecerá o imediato indeferimento.

Os artigos da Lei Complementar Estadual n. 491/10 aplicam-se perfeitamente ao caso, pois a representação objetiva rever o mérito da conclusão da Comissão de Sindicância sem se escorar nas previsões contidas em seu art. 73.

A simples pretensão de “rejulgamento” da decisão da Comissão de Sindicância sem sustento nas hipóteses legais (art. 73 da Lei Complementar n. 491/10) não autoriza esse CONSUNI a dar solução diferente quanto ao mérito.

Quanto à intenção do Professor Interessado em “*determinar a restauração dos diários de classe adulterados e a consequente anulação de todos os atos praticados e direitos adquiridos decorrentes da adulteração*”, julgo-a desnecessária pelas seguintes razões:

1) os fatos já se consolidaram no tempo, configurando-se como típico “fato consumado”. Os alunos matriculados por força de decisão judicial já concluíram o Curso de Design, o que torna superada a questão referente à forma como foram praticadas a matrícula e as validações de matérias;

2) a anulação dos atos administrativos que validaram a frequência e matrícula dos então estudantes necessariamente os afetará, provocando inegável ofensa ao ato jurídico perfeito que lhes atribuiu o título de conclusão de curso. Nesse caso, eventual anulação virá em desfavor do direito de terceiros alheios ao processo em questão;

3) segundo informação colhida no relatório da Comissão de Sindicância, os entraves administrativos que geraram os problemas de matrículas já foram superados; o que leva à conclusão que, se o caso não serviu de exemplo de excelência, pelo menos brindou o Curso de Design, o CEART e até mesmo os outros Centros da UDESC com efeito pedagógico para sanar e evitar novos acontecimentos afins.

Esses argumentos, somados aos anteriores de ordem jurídica, são suficientes para reprová-la intenção anulatória.

Como a representação não apresentou qualquer prova e/ou fatos novos, concluo pelo impedimento do CONSUNI de rever o mérito da decisão tomada pela Comissão de Sindicância.

Portanto, quanto aos pedidos de “2) *apuração de responsabilidades pela adulteração de diários de classe e indicação de medidas administrativas cabíveis*” e “3) *determinar a restauração dos diários de classe adulterados e a consequente anulação de todos os atos praticados e direitos adquiridos decorrentes da adulteração*”, tenho-os, com base nas razões delineadas acima, como superados pela decisão da Comissão de Sindicância.

Quanto à atuação da Procuradoria da UDESC na defesa dos interesses da instituição no mandado de segurança n. 023.99.042886-1 da Comarca da Capital (SC) os olhos não alcançam qualquer indício que possa revelar negligência ou imperícia.

Os então estudantes impetraram o mandado de segurança n. 023.99.042886-1 junto à Vara da Fazenda da Comarca da Capital (SC) objetivando matrícula compulsória no Curso de Design.

Analisando a sentença proferida pela Juíza Simone Boing Guimarães verifico que, a tempo e modo, o Reitor ofereceu as devidas “informações”, que no rito processual do mandado de segurança equivale à defesa da instituição.

Como a sentença foi desfavorável à UDESC, a Procuradoria, cumprindo com seu dever, interpôs tempestivamente recurso de apelação, fato este que transferiu a análise do mérito da questão ao Tribunal de Justiça.

No passo seguinte, a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível n. 2001.012889-6, relatada pelo Desembargador Volnei Ivo Carlin, reconheceu o direito dos alunos à matrícula (fls. 300/304) no Curso de Design.

Da decisão do Tribunal de Justiça, a Procuradoria da UDESC não apresentou recursos aos órgãos judiciários superiores (STJ e STF), e nem poderia, pois tais espécies recursais demandam que a questão debatida no processo judicial verse unicamente sobre “direito”, o que não é o caso.

Os alunos obtiveram “ganho de causa” nas primeira e segunda instâncias porque o Poder Judiciário, usando de sua atribuição constitucional e parcela de poder estatal, assim decidiu, não existindo falha na oposição processual da UDESC.

À vista da documentação presente no Processo CEART/UDESC n. 57/2003, pode-se concluir que não existiu qualquer defeito na defesa judicial da instituição.

Convém esclarecer ainda que o Professor Interessado não apresentou qualquer indício capaz de atestar a deficiência da atuação defensiva da UDESC.

**Voto do Relator:** Ante ao exposto na análise, concluo que a representação formulada merece ser indeferida e arquivada.

Florianópolis, 12 de maio de 2011

**ROGÉRIO BRAZ DA SILVA**

O Conselho Universitário – CONSUNI, em sessão realizada no dia 11 de maio de 2011, aprovou o parecer exarado pelo conselheiro Rogério Braz da Silva contidos às folhas 18 à 22 do presente processo nº 1339/2011.

Professor Sebastião Iberes Lopes Melo – Presidente

PARECER 036/2011 - CONSUNI

Registrado às folhas .....	do
Livro competente nº	INFORMATIZADO
Em	11 / 05 / 2011
Secretaria dos Conselhos	